



Lages, 03 de setembro de 2026

OFÍCIO Nº 272/2026/CENTRAL/DL

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 46/2026, cujo objeto é a contratação de execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de banheiros em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação, e da análise da qualificação técnica pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SC, ofício 903/2026, a Agente de Contratação decidiu declarar classificada/habilitada a empresa Recorrida UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Interpôs recurso a empresa HSENG ENGENHARIA LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações



Solicitamos a realização de DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA (Art. 64 da Lei 14.133/2021) quanto ao Atestado de Capacidade Técnica e ART apresentados pela licitante UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 09.912.525/0001-78, em razão das seguintes irregularidades identificadas:

Vício Formal do Atestado (Inobservância às Regras do CREA-SC / Res. 1025 Confea): O atestado foi apresentado em folha neutra (sem papel timbrado/logo da contratante), sem carimbo do CNPJ da empresa emitente e sem o CPF do representante legal signatário, impedindo a verificação de autoria e validade.

Incompatibilidade Temporal e Valorativa da ART: A ART foi registrada no CREA somente em 10/07, com período executado de 26/01 a 20/08 e valor irrisório de R\$ 1.500,00 para 7 meses de serviço (R\$ 214/mês), contrariando a razoabilidade operacional.

E também, a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 09.912.525/0001-78, descumpriu as exigências de habilitação técnica ao apresentar a 'Declaração de Conhecimento do Local' sem a devida subscrição do seu Responsável Técnico (Engenheiro/Arquiteto). A declaração apresentada foi emitida apenas em nome da empresa com certificado e-CNPJ/representante legal. Trata-se de vício insanável, pois a aferição prévia e a ciência das

condições físicas, técnicas e operacionais para execução da obra de engenharia exigem a responsabilização e assinatura do profissional habilitado no CREA/CAU, viola o art. 63, § 3º da Lei nº 14.133/2021 e as regras do Termo de Referência."

Dessa forma, passa-se à exposição individualizada das irregularidades identificadas na documentação apresentada pela empresa **UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, requerendo-se, ao final, a adoção das providências administrativas cabíveis.

4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações



A recorrente questiona a habilitação da UGGE sob três alegações: (i) supostos vícios formais nos atestados de capacidade técnica, por terem sido emitidos em folha neutra e sem carimbo de CNPJ e CPF do signatário; (ii) pretensa incompatibilidade temporal e valorativa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e (iii) invalidade da declaração de conhecimento do local por ter sido subscrita pelo representante legal da empresa, e não pelo responsável técnico.

Nenhuma dessas alegações demonstra ausência de capacidade técnica ou descumprimento substancial das condições de habilitação.

As certidões apresentadas se encontram regularmente registradas/averbadas no CREA, a recorrente não aponta falsidade nem incompatibilidade do conteúdo técnico com as parcelas exigidas, e eventual discussão sobre a subscrição da declaração é, quando muito, questão formal e plenamente saneável, sem aptidão para afastar proposta vantajosa à Administração.

Em outras palavras, **a Recorrida sagrou vencedora após o preenchimento de todos os requisitos editalícios**, tendo sua proposta e documentação analisadas e aprovadas por essa douta Comissão, em estrita observância ao instrumento convocatório e à legislação de regência.

Assim, a irresignação da Recorrente não encontra respaldo fático ou jurídico, representando mero inconformismo com o resultado obtido, o que não autoriza a reforma da decisão proferida.

[...]

As certidões e os respectivos atestados apresentados pela Recorrida foram registrados/averbados perante o CREA. Nos termos do art. 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023, o registro do atestado é efetivado por sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico – CAT, sendo a própria CAT o documento que comprova o registro perante o Conselho. A norma também atribui ao emitente a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes do atestado. Portanto, a averbação confirma que a documentação percorreu o procedimento próprio do sistema profissional, afastando a tentativa de desqualificá-la por elementos meramente gráficos.

O fato de o documento estar em folha neutra ou não ostentar carimbo não interfere em seu conteúdo, autoria verificável ou força probatória.

A recorrente não aponta divergência concreta entre o atestado, a CAT e as ARTs vinculadas; tampouco apresenta elemento capaz de demonstrar falsidade, inexistência dos quantitativos ou inexistência dos serviços. Limita-se a levantar suspeitas abstratas, insuficientes para desconstituir documentos revestidos de presunção de legitimidade e passíveis de confirmação diretamente nos sistemas oficiais.



[...]

A ART é instrumento de identificação da responsabilidade profissional e de formação do acervo técnico; não constitui, isoladamente, planilha de custos, comprovante de pagamento ou parâmetro remuneratório mensal do responsável técnico. Por isso, a simples divisão aritmética do valor indicado pelo número de meses, realizada pela recorrente, não demonstra fraude, inexecutabilidade ou ausência de execução dos serviços certificados.

A circunstância decisiva para a habilitação é que os documentos técnicos apresentados comprovam experiência compatível com as parcelas relevantes previstas no item 17.36.1 do Termo de Referência e se encontram registrados perante o conselho profissional.

Eventual questão administrativa relacionada ao momento do registro da ART se situa na esfera de fiscalização do CREA e não autoriza, sem demonstração de falsidade ou de inexistência da experiência, a automática desconsideração do acervo reconhecido pelo próprio Conselho.

[...]

A declaração foi firmada pelo representante legal da Recorrida, pessoa investida de poderes para manifestar a vontade da sociedade, assumir obrigações e responder pelas informações prestadas em nome da empresa.

Sob a perspectiva da representação societária, portanto, inexistente ausência de autoria ou de vinculação: a declaração é imputável à própria licitante e produz efeitos perante a Administração.

A interpretação da recorrente confunde as duas situações previstas no Termo de Referência.

O item 17.34 exige declaração de que o interessado tomou conhecimento das informações e condições locais mediante vistoria; o item 17.34.1, por sua vez, disciplina a declaração substitutiva da vistoria e menciona a assinatura do responsável técnico.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso e as contrarrazões para análise da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages/SC, para manifestação, uma vez que se refere exclusivamente a caráter técnico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações



A Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages/SC manifestou-se através do OFÍCIO N.º 1029/2026:

CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados pela empresa HSENG ENGENHARIA LTDA., das contrarrazões apresentadas pela empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e da documentação constante dos autos, conclui-se que:

Última alteração: SCHEILA RAMOS SOARES - 19/08/2026 - 13:31
3 / 4



Secretaria Municipal de Aguas e Saneamento de Lages - SC
Estado de Santa Catarina

Av. 1º de Maio, 1700 - Popular - 88526-070
CNPJ. 05.532.421/0001-87

a) quanto aos atestados de capacidade técnica, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer sua validade ou a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, tendo sido verificada a correspondência entre os atestados, as respectivas CATs e ARTs, bem como o atendimento aos quantitativos exigidos no item 17.36.1 do Termo de Referência;

b) quanto às ARTs, não foram identificados elementos suficientes para desconsiderar a documentação apresentada, uma vez que o valor indicado não constitui requisito de habilitação e foi verificada a correspondência entre ART, CAT, empresa e profissional responsável;

c) quanto à declaração de conhecimento das condições locais, verificou-se, após reanálise da documentação, que não houve realização de vistoria prévia pela empresa UGGE e que a declaração apresentada não foi assinada pelo responsável técnico, conforme previsto no item 17.34.1 do Termo de Referência para a hipótese de não realização da vistoria.

Registra-se que a constatação acima decorreu de reanálise da documentação após a apresentação do recurso, ocasião em que foi identificado equívoco na análise inicial quanto ao atendimento dessa exigência. Assim, mostra-se necessária a revisão do entendimento anteriormente adotado, de modo a assegurar que o julgamento observe integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Diante disso, considerando a natureza formal da irregularidade identificada e a possibilidade de saneamento, sugere-se ao Agente de Contratação a realização de diligência junto à empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para que esclareça o cumprimento da exigência relativa ao conhecimento das condições locais e, sendo cabível, apresente a declaração formal assinada por seu responsável técnico, nos termos do item 17.34.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, encaminha-se a presente análise ao Agente de Contratação para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, observadas as disposições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e na legislação aplicável.



Em face dos apontamentos feitos pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages/SC, foi aberta diligência na plataforma compras.gov para esclarecimento da Recorrida na data de 27/08/2026: [...] *“para que esclareça o cumprimento da exigência relativa ao conhecimento das condições locais e, sendo cabível, apresente a declaração formal assinada por seu responsável técnico, nos termos do item 17.34.1 do Termo de Referência.”*

A Recorrida atendeu a diligência e enviou a Declaração de Conhecimento do Local contendo a assinatura da empresa e do responsável técnico.

A Pregoeira encaminhou a Declaração para análise da Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages/SC, a qual emitiu novo ofício analisando e considerando a falha formal sanada.

Em atendimento à diligência realizada pelo Agente de Contratação, a empresa UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. pela concorrência eletrônica nº 46/2026, foi apresentada nova declaração de conhecimento das condições locais, devidamente assinada pelo responsável legal e pelo responsável técnico da empresa.

A documentação apresentada em diligência foi analisada à luz das exigências estabelecidas nos itens 17.34 e 17.34.1 do Termo de Referência, especialmente quanto à necessidade de declaração formal assinada pelo responsável técnico na hipótese de não realização da vistoria.

Verifica-se que a declaração apresentada atende à exigência estabelecida no item 17.34.1 do Termo de Referência, uma vez que contém a manifestação formal acerca do conhecimento das condições e peculiaridades da contratação e encontra-se devidamente assinada pelo responsável técnico da empresa.

Dessa forma, considera-se saneada a falha formal identificada na análise inicial da documentação, não permanecendo, após a diligência realizada, óbice quanto ao atendimento da exigência relativa à declaração de conhecimento das condições locais.

SCHEILA RAMOS
SOARES:131133
06744

Assinado de forma digital
por SCHEILA RAMOS
SOARES:13113306744
Dados: 2026.08.28
16:33:51 -03'00'

SCHEILA RAMOS SOARES
ASSESSORA DE GESTÃO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO

Frente aos fundamentos apresentados, conclui-se que as razões recursais não subsistem.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2858>



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações



- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818303005642026>

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo** a empresa recorrida UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Naiana Salete da Silva
Pregoeira